

O CONTENCIOSO ELEITORAL PORTUGUÊS

Jorge MIRANDA*

SUMARIO. I. *Evolução do contencioso eleitoral político*. II. *Âmbito do contencioso eleitoral político*. III. *Contencioso eleitoral político e contencioso administrativo*. IV. *Características do contencioso eleitoral político*. V. *O regime processual*.

I. EVOLUÇÃO DO CONTENCIOSO ELEITORAL POLÍTICO

1. Existe um paralelo muito significativo entre a fiscalização de constitucionalidade de leis e o contencioso eleitoral político, um paralelo quer de origem dos sistemas, quer de desenvolvimento.¹

* Professor da Universidade de Lisboa e da Universidade Católica Portuguesa.

¹ *Cfr.*, a título comparativo, Forlani, Silvio, “Contenzioso elettorale”, *Novissimo Digesto Italiano*, IV, 1959, pp. 395 e ss.; Jean-Paul Charnay, *Le contrôle de la régularité des élections parlementaires*, Paris, 1964, pp. 327 e ss.; Elia, Leopoldo, “Elezione politiche (contenzioso)”, *Enciclopedia del Diritto*, XIV, 1965, pp. 747 e ss.; Philip, Loïc, *Le contentieux des élections aux assemblées politiques françaises*, Paris, 1971; Ribeiro, Favila, *Direito Eleitoral*, 2a. ed., Rio de Janeiro, 1986, pp. 421 e ss.; Luther, Jörg, “La giurisdizione costituzionale sul contenzioso elettorale politico in Germania e Austria”, *Giurisprudenza Costituzionale*, 1990, pp. 532 e ss.; Martins Rebollo, Luis, “Notas sobre el recurso contencioso-electoral y otros temas de derecho electoral”, *La protección jurídica del ciudadano. Estudios en homenaje al profesor Jesús González Pérez*, obra colectiva, Madrid, 1993, t. II, pp. 1289 e ss.; Fernández Segado, Francisco, “Los recursos contra la proclamación de candidaturas y candidatos en la Ley Orgánica de 1985, del Régimen Electoral General”, *Poder Judicial*, 31, setembro de 1993, pp. 59 e ss.; Ghevontian, Richard, “Un labyrinthe juridique: le contentieux des actes préparatoires d’élections politiques”, *Revue du Droit Administratif*, agosto de 1994, pp. 793 e ss.; Desmoulin, Gil, “Le contentieux des élections législatives: vers une application de la Convention européenne des droits de l’homme”, *Revue du Droit Public*, 1997, pp. 143 e ss.; Jardim, Torquato, *Direito eleitoral positivo*, 2a. ed., Brasília, 1998, pp. 143 e ss.; Fichtner, José António, *Impugnação de mandato electivo*, Rio de Janeiro, 1998; Délderée, Francis, *Le contentieux électoral*, Paris, 1998; Camargo Gomes, Suzana, *A justiça eleitoral e a sua competência*, São Paulo, 1998; Pardo Falcón, Javier, “Algunas consideraciones sobre el control de los actos electorales en el derecho comparado y en

Assim como o progresso do Estado de direito tem vindo a manifestar-se, em quase todos os países europeus, nos últimos anos, na criação de tribunais constitucionais, também no domínio da apreciação da validade e da regularidade das eleições é uma verdadeira e própria justiça eleitoral (utilize-se ou não esse nome) que tem vindo a emergir, ultrapassando, de vez, os controlos administrativos e o sentido constitutivo da verificação de poderes pelos Parlamentos.

Hoje, tudo está em optar entre um de três caminhos possíveis:

- Atribuição aos tribunais comuns, em moldes próximos do controlo difuso;
- Atribuição ao Tribunal Constitucional ou a órgão homólogo, jurisdicionalizado (como o Conselho Constitucional francês);
- Criação de tribunais especializados.²

Na maior parte das experiências mais recentes, domina o segundo modelo. Tanto quanto sabemos, só no Brasil, desde 1934, existem tribunais eleitorais, com jurisdição própria, embora compostos, na sua maior parte,

la historia constitucional española”, *Revista de Estudios Políticos*, no. 99, Janeiro-Março de 2000, pp. 175 e ss.; Ghevontian, Richard *et al.*, “Actualité du Droit constitutionnel électoral-Le contentieux de l’élection présidentielle des 21 avril et 5 mai 2002”, *Revue Française de Droit Constitutionnel*, 2002, pp. 615 e ss.; Rosenfeld, Michel, “Bush contre Gore: trois mauvais coups politiques à la Constitution, à la Cour et à la Démocratie”, *Les Cahiers du Conseil Constitutionnel*, 13, 2002, pp. 81 e ss.; Rosas, Roberto, “Justiça eleitoral: rapidez e eficácia”, *Direito Público*, Julho-Setembro de 2003, pp. 83 e ss.; Torgol, Sylvie, “Le contentieux des élections législatives: réflexions autour d’un contentieux à risques”, *Revue du Droit Public*, 2004, pp. 1211 e ss.

Quanto a Portugal, *vid.* Ataíde Amaro, Maria, “Contencioso eleitoral no Direito constitucional português”, *Estudos de direito eleitoral*, obra colectiva, Lisboa, 1996, pp. 577 e ss.; Fraga, Carlos, *Contencioso eleitoral*, Coimbra, 1997; Ribeiro Mendes, Armindo, “A jurisprudência do Tribunal Constitucional em matéria eleitoral”, *Eleições*, no. 4, dezembro de 1997, pp. 9 e ss.; Freire Barros, Manuel, *Natureza jurídica do recurso contencioso eleitoral*, Coimbra, 1998; Miguéis, Jorge, “O contencioso e a jurisprudência eleitoral em Portugal”, *Eleições*, no. 9, setembro de 2005, pp. 59 e ss.; Gomes, Carla, “Quem tem medo do Tribunal Constitucional? A propósito dos artigos 103º-C, 103º-D e 103º-E da LOTC”, *Estudos em homenagem ao Conselheiro José Manuel Cardoso da Costa*, obra colectiva, Coimbra, 2003, I, pp. 585 e ss.

² Também já houve sistemas mistos. Na Constituição de Weimar previa-se um tribunal de verificação das eleições (que também decidia da perda da qualidade de deputado), composto por membros do Parlamento, eleito por toda a legislatura e membros do Tribunal Administrativo do *Reich*, nomeados pelo presidente do *Reich*, sob proposta do presidente deste tribunal (artigo 31).

por juízes provenientes de outros tribunais (*cf.* artigos 92 e 118 e segs. da Constituição).

2. No caso português, tradicionalmente o contencioso do recenseamento eleitoral cabia aos tribunais judiciais e o das candidaturas (quando objecto de normas *ex professo*) e o da votação nas assembleias de voto aos tribunais administrativos (*cf.*, por último, os artigos 20, 21 e 75 e segs., do decreto no. 37.570).

Havia, além disso, a verificação de poderes de membros do Parlamento sempre a cargo das próprias câmaras, salvo no breve período entre a lei de 21 de maio de 1884 e o decreto de 5 de abril de 1911, em que existiu um tribunal de verificação de poderes, presidido pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça e composto por juízes deste Tribunal e dos tribunais da relação;³ e este tribunal, de certo modo, preludiava os tribunais eleitorais do Brasil.

A lei eleitoral para a Assembleia Constituinte reservou todo o contencioso eleitoral aos tribunais comuns, aos tribunais judiciais (artigos 35, 38 e 120 do decreto-lei no. 621-C/74, de 15 de novembro).⁴ E a Constituição de 1976 viria prescrever que o julgamento da regularidade e da validade dos actos de processo eleitoral competia aos tribunais (artigo 116, hoje 113, no. 7). Finalmente, com a criação do Tribunal Constitucional ele passaria para este tribunal —primeiro, apenas de harmonia com a Lei no. 28/82 e, depois, em 1989, com consignação expressa no texto constitucional [artigo 225, o hoje 223, no. 2, alínea *c*)]—.⁵

De notar que o preceito da Constituição fala em “julgar em última instância a regularidade e a validade de actos de processo eleitoral, nos termos da lei” e as diversas leis —desde a Lei no. 28/82 às leis de referendo— têm vindo a cometer ao Tribunal Constitucional o conhecimento de todos os recursos de decisões tomadas em procedimentos eleitorais e referendários.

A única excepção refere-se às decisões das comissões recenseadoras a respeito de reclamações sobre a inscrição dos cidadãos no recenseamento, de que cabe recurso para os tribunais de comarca e apenas das decisões des-

³ *Cfr.* Marnoco e Sousa, *Direito Político. Poderes do Estado*, Coimbra, 1910, pp. 569 e ss.; Mourisca, José, *Código Eleitoral*, Lisboa, 1914, pp. 321 e ss.

⁴ *Cfr.* o relatório do projecto de lei eleitoral, in *Boletim do Ministério da Justiça*, no. 241, dezembro de 1974, pp. 16-17.

⁵ Sobre a prática jurisprudencial do Tribunal Constitucional, *vid.* Ribeiro Mendes, Armindo *op. cit.*, nota 1, *loc. cit.*, pp. 18 e ss. e 21 e ss.

tes para o Tribunal Constitucional (artigo 61o. da Lei no. 13/99, de 22 de março).⁶

Mas estas normas de direito ordinário não são inconstitucionais, porque há uma cláusula aberta de competência na Constituição: a lei pode atribuir-lhe outras funções em matérias de natureza jurídico-constitucional (artigo 223, no. 3) e, portanto, pode também alargar as funções que a Constituição já lhe confira.

II. ÂMBITO DO CONTENCIOSO ELEITORAL POLÍTICO

1. O contencioso eleitoral tem por objecto todos os actos e procedimentos atinentes à realização das eleições:⁷

a) Contencioso do recenseamento, respeitante à criação e à extinção de postos de recenseamento (artigo 26 da Lei no. 13/99) e à inscrição dos cidadãos eleitores (artigo 61);

b) Contencioso relativo aos boletins de voto (apesar de não expressamente previsto);

c) Contencioso dos procedimentos eleitorais *stricto sensu*:

— Contencioso das candidaturas (por toda a legislação eleitoral, artigos 32 e segs. da Lei no. 14/79, e artigos 101 e 102-A, assim como artigo 94 da Lei no. 28/82);

— Contencioso do desdobramento das assembleias de voto (também não expressamente previsto);

— Contencioso da votação e do apuramento (artigos 117 e segs. da Lei n 14/79 e artigos 102 e 102-A, bem como artigo 98 da Lei no. 28/82),

⁶ A excepção justifica-se, por estar em causa o direito de sufrágio e serem os tribunais judiciais, dentro do sistema da Constituição, que devem decidir sobre questões pertinentes a direitos, liberdades e garantias: assim, Miguéis, Jorge, *Lei de recenseamento eleitoral actualizada e anotada*, Lisboa, 2002, p. 107. *Cfr.* o nosso *Manual de direito constitucional*, 3a. ed., Coimbra, 2000, IV, pp. 356 e 357.

⁷ Conceitualmente, poderia distinguir-se:
 — contencioso *activo* — o relativo aos cidadãos eleitores; e contencioso *passivo* — o relativo às candidaturas;
 — contencioso *pré-eleitoral* — o atinente ao recenseamento, e contencioso *eleitoral propriamente dito* — o relativo a cada eleição em concreto.

inclusive nas eleições efectuadas por plenários de cidadãos eleitores em freguesias de população diminuta.⁸

Em contrapartida, o contencioso eleitoral não abrange actos subsequentes ao apuramento, sindicáveis, sim, em contencioso administrativo.⁹

d) Contencioso dos actos —quase todos correspondentes a decisões relativas à campanha eleitoral— da Comissão Nacional de Eleições (artigos 102-B e 102-C da Lei no. 28/82, após a Lei no. 85/89, de 7 de Setembro)¹⁰ e de quaisquer outros órgãos da administração eleitoral (artigo 102-B, no. 7).¹¹

Como se viu, a Constituição fala em “regularidade” e em “validade” dos actos do processo eleitoral, sendo requisitos de validade de um acto jurídico os de perfeição desse acto ou de plena virtualidade de produzir os seus efeitos jurídicos típicos e requisitos de regularidade os de adequação às regras constitucionais ou legais, independentemente da possibilidade de produzir os seus efeitos.¹² Importante no plano substantivo, no plano da competência do Tribunal Constitucional a distinção afigura-se de relevância menor.

2. Há depois:

- Contencioso das eleições realizadas na Assembleia da República e nas assembleias legislativas regionais [artigo 223, no. 2, alínea g), 2a. parte, da Constituição e artigo 102-D da Lei no. 28/82, após a Lei no. 13-A/98, de 16 de Fevereiro];
- Contencioso das eleições partidárias [artigo 223 no. 2, alínea h), 1a. parte, da Constituição e artigo 103-C da Lei no. 28/82, após a Lei no. 13-A/98].

⁸ Cfr. acórdão no. 575/2005, de 28 de outubro, do Tribunal Constitucional, in *Diário da República*, 2a. série, no. 224, de 22 de Novembro de 2005.

⁹ Cfr. acórdão no. 88/94 do Tribunal Constitucional, de 20 de Janeiro, in *Diário da República*, 2a. série, no. 111 de 13 de Maio de 1994; ou acórdão no. 34/98, de 3 de fevereiro, *ibidem*, no. 67, de 20 de março de 1998.

¹⁰ E, antes, os atrás citados acórdãos nos. 165/85 e 163/87.

¹¹ Seja no procedimento das candidaturas, seja no da constituição das assembleias de voto, seja nas campanhas eleitorais (v. gr., dos governadores civis).

¹² Cfr. *Manual...*, 3a. ed., Coimbra, 2004, V, pp. 101 e 102, e VI, 2a. ed., Coimbra, 2005, pp. 90 e ss. e autores citados.

3. As leis do referendo também atribuem ao Tribunal Constitucional o julgamento de recursos de decisões tomadas nos respectivos procedimentos:

- Contencioso do desdobramento de assembleias de voto (artigo 77, no. 4, da Lei no. 15-A/98, de 3 de Abril, e artigo 67, no. 5 da Lei Orgânica no. 4/2000, de 24 de Agosto);
- Contencioso da votação e do apuramento (artigos 172 e segs., da Lei no. 15-A/98 e artigos 151 e segs., da Lei Orgânica no. 4/2000).

Por sinal, as leis eleitorais não prevêm aquela primeira modalidade, mas deverá ter-se por admitida com base no princípio geral da tutela jurisdicional respeitante a actos administrativos (artigos 20 e 268, no. 5, da Lei Fundamental).

4. O artigo 2o. do Regimento da Assembleia da República estatui que os poderes dos Deputados são verificados pela própria Assembleia; a verificação consiste na apreciação da regularidade formal dos mandatos e na apreciação da elegibilidade dos Deputados cujos mandatos sejam impugnados por facto que não tenha sido objecto de decisão judicial com trânsito em julgado.¹³

O direito de impugnação cabe a qualquer Deputado (no. 3) e o Deputado cujo mandato seja impugnado tem o direito de defesa e o de exercer as suas funções até deliberação definitiva da Assembleia, por escrutínio secreto (no. 4).

Também, mesmo no silêncio da Constituição e da lei (porque, em rigor, não se trata de perda de mandato, mas sim de determinação da sua existência), deve entender-se aberta a via do recurso para o Tribunal Constitucional – e, desde logo, por força do artigo 223 no. 2, alínea c). Doutro modo, haveria aí uma flagrante inconstitucionalidade, até porque a Constituição não contempla tal faculdade do Parlamento.

5. Fora da competência do Tribunal Constitucional ficam o contencioso concernente:

¹³ Sobre a verificação de poderes v., a título histórico, Rossi, Pellegrino, *Cours de Droit Constitutionnel*, 2a. ed., Paris, 1877, p. 436; e em direito comparado, por todos, Delpérée, Francis, *op. cit.*, nota 1, pp. 54 e ss.

- às eleições dos vogais juízes do Conselho Superior da Magistratura, atribuído a uma comissão de eleições, composta pelos presidentes do Supremo Tribunal de Justiça e pelos presidentes dos tribunais da relação (artigo 143 da Lei no. 21/85, de 30 de Julho);
- às eleições dos vogais juízes do Conselho Superior dos Tribunais administrativos e fiscais, atribuído à Secção do Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo [artigos 24, no. 1, alínea *b*), 33 e 75 do estatuto aprovado pela Lei no. 13/2002, de 19 de Fevereiro];
- às eleições dos vogais do Conselho Superior do Ministério Público eleitos entre os magistrados do Ministério Público, atribuído a uma comissão de eleições, composta pelo Procurador-Geral da República e pelos procuradores-gerais-adjuntos nos distritos judiciais (artigo 19 da Lei no. 47/86, de 15 de Outubro).

Como se trata de órgãos constitucionais e tendo em conta a relativa fragilidade das soluções até agora adoptadas, *de jure condendo* seria preferível também conferir estas matérias ao Tribunal Constitucional.¹⁴

III. CONTENCIOSO ELEITORAL POLÍTICO E CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

1. Se a eleição não se circunscreve ao direito constitucional, antes se encontra analogamente noutros sectores de ordem jurídica, também o contencioso eleitoral não se reduz ao contencioso eleitoral político: há também contencioso eleitoral administrativo, civil, comercial, internacional, etc.

Há quem faça a destriça ente contencioso eleitoral político e contencioso eleitoral administrativo em razão da qualidade do eleitor: entrariam no primeiro os litígios surgidos em eleições em que a capacidade eleitoral, activa e passiva, radicasse exclusivamente na qualidade de cidadão; ao passo que na segunda a capacidade eleitoral seria aferida pela posse de um *status*, a pertença a uma dada categoria profissional ou corporacional, uma qualidade jurídica específica a averiguar em cada eleição.¹⁵ Embora sugestivo,

¹⁴ Diverso, evidentemente, é o contencioso eleitoral relativo a pessoas colectivas de direito público, pertencentes à administração, o qual recai sobre os tribunais administrativos [artigo 4o., no. 1, alínea *m*) do estatuto].

¹⁵ Freire Barros, Manuel, *op. cit.*, nota 1, pp. 65 e ss.

este critério afigura-se demasiado formal, parece subalternizar os sujeitos das candidaturas e só, remota ou indirectamente, permitiria explicar a inserção no contencioso eleitoral político das eleições intraparlamentares e intrapartidárias.

Mais adequado afigura-se falar em actos materialmente jurídico-constitucionais¹⁶ ou em, simplesmente, considerar o contencioso eleitoral político instrumental em face da formação da vontade política do povo a nível nacional, regional e local —formação essa que se dá quer através do sufrágio universal, individual e directo, quer através das assembleias com funções de natureza política (a Assembleia da República e as Assembleias Legislativas Regionais)—, quer no seio das associações qualificadas para esse efeito (os partidos políticos).¹⁷ Já o contencioso eleitoral administrativo terá que ver com actos de segundo grau em face dos actos eleitorais políticos, ocupando-se de órgãos electivos da administração, designadamente da autónoma.

2. O contencioso eleitoral político é, por isso, um contencioso constitucional e, por isso, também se compreende a opção por o confiar ao Tribunal Constitucional.

A sua estrutura, no entanto, não deixa de ser a de um contencioso administrativo¹⁸, porque tem por objecto conflitos decorrentes de uma actividade administrativa, mesmo se *sui generis*, e porque os chamados recursos eleitorais seguem, no essencial, o processo das acções contenciosas administrativas. Uma coisa é a competência jurisdicional, outra coisa a natureza em si das questões e dos meios processuais correspondentes.¹⁹

Já não pode reconduzir-se a contencioso administrativo o das eleições em partidos políticos, tendo em conta a natureza jurídica destes.

¹⁶ *Ibidem*, p. 166.

¹⁷ *Cfr.* Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3a. ed., Coimbra, 1993, pp. 523-524.

¹⁸ Assim, Vital Moreira, “O direito administrativo na Constituição”, *AB UNO AD OMNES – 75 anos da Coimbra Editora*, Coimbra, 1998, pp. 1151.

¹⁹ De resto, a norma constitucional de competência dos tribunais administrativos (artigo 212, no. 2) pode e deve ser lida em termos de razoabilidade, sem implicar exclusividade rígida. A doutrina é praticamente unânime.

IV. CARACTERÍSTICAS DO CONTENCIOSO ELEITORAL POLÍTICO

1. O contencioso eleitoral tem de dar resposta a uma tríplice demanda de garantia dos direitos fundamentais de eleger e de ser eleito, de garantia da periodicidade da eleição e da renovação dos titulares dos órgãos nos prazos constitucionais e de legitimação dos resultados eleitorais.

Donde, certas características:

1. Dependência do tempo²⁰ no sentido de, salvo o contencioso do recenseamento, ser um contencioso ocasional ou sazonal, só actuável quando há eleições (ou referendos);
2. Dependência do tempo no sentido da máxima celeridade processual por causa da sucessão de actos e procedimentos com datas pré-marcadas ou inadiáveis;
3. Donde, existência de um só grau de jurisdição, salvo no caso do contencioso de inscrição no recenseamento eleitoral (artigo 61o. da Lei no. 13/99, de novo);
4. Princípio da preclusão ou da aquisição sucessiva.

Conforme tem reiterado o Tribunal Constitucional, todos os actos dos procedimentos eleitorais são impugnáveis e não é possível passar de uma fase a outra sem que a primeira esteja definitivamente consolidada. Porém, não sendo os actos correspondentes a uma dada fase objecto de reclamação ou recurso no prazo legal ou, tendo-o sido, não sendo declarada a invalidade ou a irregularidade, já não mais poderão esses actos ser contestados no futuro.

A não ser assim, o processo eleitoral, delimitado por uma calendarização rigorosa, acabaria por ser subvertido mercê de decisões extemporâneas, que, em muitos casos, determinariam a impossibilidade de realização dos actos eleitorais.²¹

Mas este não é um princípio absoluto, pois há vícios de tal maneira graves, insanáveis, que impedem a preclusão (como, por exemplo, um candidato a presidente da República não ser português ou, na realidade, não ter ainda completado 35 anos);

²⁰ Cfr. Delpérée, Francis, *op. cit.*, nota 1, p. 5.

²¹ Acórdão no. 322/85, de 26 de dezembro, in *Diário da República*, 2a. série, no. 88, de 16 de abril de 1986. *vid.*, também, entre outros, o Acórdão no. 698/93, de 10 de novembro, *ibidem*, 2a. série, no. 16, de 20 de janeiro de 1994.

5. Prevalência dos elementos objectivistas sobre os elementos subjectivistas,²² excepto no contencioso de inscrição no recenseamento e no das candidaturas;²³
6. Contencioso de plena jurisdição, porque, independentemente da anulação ou declaração de nulidade de um acto, o Tribunal Constitucional pode decretar uma providência adequada a cada caso, com vista à plena regularidade e validade dos procedimentos²⁴ e até substituir-se à entidade recorrida na prática de um acto de processo sempre que tal se torne necessário;^{25 26}
7. A já referida regra da não repetição da votação em assembleia de voto (ou em círculo eleitoral), quando a nulidade verificada não afecte o resultado da eleição.

V. O REGIME PROCESSUAL

1. Têm legitimidade para interpor recursos eleitorais:

a) No contencioso do recenseamento, qualquer cidadão eleitor, partido político ou grupo de cidadão com assento nos órgãos autárquicos da área do recenseamento²⁷ (artigos 60, no. 1 e 63 da Lei no. 13/99);

b) No contencioso das candidaturas, os candidatos e os mandatários, bem como, nas eleições parlamentares, os partidos políticos concorrentes à eleição e, nas eleições locais, os partidos e os grupos de cidadãos concorrentes (artigos 30, no. 1 e 32 da Lei no. 14/79, artigo 34 do Decreto-lei no.

²² Algo diferentemente, Freire Barros, Manuel, *op.cit.*, nota 1, pp. 142 e ss.

²³ *Cfr.* quanto à França, Sylvie Torcot, *op.cit.*, *loc. cit.*, pp. 1215 e ss.

²⁴ *Cfr.* Freire Barros, Manuel, *op. cit.*, nota 1, pp. 137 e 149 e ss. e 166, notando que o Tribunal pode admitir uma candidatura com substituição de um candidato por outro, ordenar alterações na contagem dos votos, reformar o apuramento geral, etc. V., além dos acórdãos aí mencionados (pp. 150 e 151), o acórdão no. 258/85, de 26 de novembro (in *Diário da República*, 2a. série, de 18 de março de 1986), considerando que a decisão de recurso relativo às provas dos boletins de voto não pode limitar-se a revogar, se for caso disso, a decisão em causa, devendo proceder igualmente à definição do que haja de corrigir no caso.

²⁵ Assim, Ribeiro Mendes, Armindo, *op. cit.*, nota 1, *loc. cit.*, p. 18, e acórdãos citados.

²⁶ Também é de plena jurisdição o processo de contencioso eleitoral administrativo (artigo 97º, no. 2, 2a. parte do Código de Processo nos Tribunais Administrativos e Fiscais).

²⁷ No contencioso eleitoral administrativa têm legitimidade qualquer eleitor ou elegível e, quanto às omissões nas listas eleitorais, qualquer pessoa cuja inscrição haja sita omitida (artigo 98, no. 1 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos e Fiscais).

267/80, artigo 32 da Lei Orgânica no. 1/2001, artigo 36 da Lei Orgânica no. 1/2006);

c) No contencioso da votação e do apuramento, qualquer cidadão eleitor da assembleia de voto e qualquer dos candidatos ou dos mandatários, além de partidos e grupos de cidadãos (artigo 114 do Decreto-lei no. 319-A/76, artigos 99, no. 1 e 117 da Lei no. 14/79, artigo 119 do Decreto-lei no. 267/80, artigo 157 da Lei Orgânica no. 1/2001, artigo 124, no. 2 da Lei Orgânica no. 1/2006).

É tão ampla a legitimidade processual activa no contencioso do recenseamento e no da votação e do apuramento que parece estar-se diante de acção popular.²⁸

2. Em regra, o recurso requer prévia formulação de reclamação, protesto ou contraprotesto. É da decisão (de indeferimento) sobre esta e não duma primeira decisão, que pode vir a recorrer-se (artigos 30, 31 e 117, no. 1 da Lei no. 14/79).²⁹

Só não é assim na admissão das candidaturas a presidente da República, em que cabe logo recurso da decisão da secção para o plenário do Tribunal Constitucional (artigos 93 e 94 da Lei no. 28/82).

3. Existe apenas uma instância de recurso: o Tribunal Constitucional em plenário (artigos 35, no. 1 e 118, no. 4 da Lei no. 14/79, artigos 33 e 120 do Decreto-lei no. 267/80, artigos 94, nos. 1, 34 e 5, 98, no. 2, 101, no. 1, 102-B, no. 5 e 102-C, no. 4 da Lei no. 28/82, artigo 158 da Lei Orgânica no. 1/2001).

Só não é assim, como já se disse, relativamente à inscrição de cidadãos no recenseamento eleitoral.

4. Os processos eleitorais são processos urgentes³ pela natureza das coisas, como é intuitivo.³⁰

Tomando como referência as eleições para a Assembleia da República, verifica-se:

²⁸ *Cfr.*, entre tantos, acórdão no. 262/85, de 29 de novembro, in *Diário da República*, 2a. série, no. 64, de 18 de março de 1986.

²⁹ E conforme se declara no Código de Processo nos Tribunais Administrativos e Fiscais [artigo 36, no. 1, alínea a)].

³⁰ *Cfr.* também artigo 97, no. 2, 1a. parte, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos e Fiscais.

- É de dois dias o prazo de resposta das candidaturas após a publicação das listas pelo tribunal (artigo 30, no. 1 da Lei no. 14/79);
- A resposta dos mandatários deve ser dada no prazo de vinte e quatro horas (artigo 30, nos. 2 e 3);
- O juiz deve decidir dentro de vinte e quatro horas (artigo 30, no. 4);
- O recurso da decisão do juiz deve ser interposto até dois dias a contar da data de afixação das listas (artigo 32, no. 2);
- A resposta das candidaturas perante o Tribunal Constitucional deve ser emitida no prazo de 24 horas (artigo 34, nos. 2 e 3);
- O Tribunal Constitucional dispõe de 48 horas para decidir (artigo 35, no. 1) todos os recursos respeitantes a cada círculo eleitoral, através de um mesmo acórdão (artigo 35, no. 2);
- Nas assembleias de voto, as reclamações, os protestos e os contraprotestos têm de ser apresentados perante os actos a que se referem (artigo 117, no. 1);
- O recurso de decisão que então seja tomada tem de se interpor nas 24 horas imediatas (artigo 118, no. 1);
- A resposta dos mandatários é dada nas 24 horas seguintes (artigo 118, no. 2);
- O Tribunal Constitucional decide o recurso no prazo de 48 horas (artigo 118, no. 3).

5. Os processos eleitorais estão sujeitos ao princípio do contraditório (por exemplo, artigos 34, nos. 2 e 3 e 118, no. 3 da Lei no. 14/79, artigo 64, no. 2 da Lei no. 13/99, artigos 94, nos. 3 e 4, e 100, no. 2 da Lei no. 28/82).

E, evidentemente, estão sujeitos outrossim aos demais princípios inerentes à tutela jurisdicional efectiva (artigos 20, 32, 202 e seguintes da Constituição), tais como da fundamentação das decisões que não sejam de mero expediente, o da sua obrigatoriedade e executoriedade e o do respeito pelo caso julgado.³¹

6. As irregularidades processuais que não possam influir na decisão dos recursos eleitorais devem ter-se por sanadas quando não sejam do conhecimento officioso do juiz e nenhum dos interessados tenha invocado qualquer nulidade.³²

³¹ *Cfr. Manual..., cit.*, nota 6, IV, pp. 258 e ss.

³² Acórdão no. 263/85 de 29 de novembro, in *Diário da República*, 2a. série, de 18 de março de 1986.